

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Pregão Eletrônico



Processo Licitatório: 002/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Serviços de Coleta e Transporte de Lixo Domiciliar, Retirada de Entulhos e Limpeza Urbana de Vias e Logradouros Públicos do Município de Ibipeba/BA

Ao Pregoeiro/Comissão de Licitação do Município de Ibipeba/BA,

Assunto: Impugnação ao Edital nº 002/2025 em razão da ilegalidade do item 14.8.2, que exige registro no CRA (Conselho Regional de Administração), com fundamentação em acórdão, leis, súmula e decisões de mandado de segurança favoráveis.

Senhor(a) Pregoeiro(a)/Comissão de Licitação,

A empresa signatária **ME LOCACAO, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ: 03.624.048/0001-69, por intermédio de seu responsável legal **ROBERTO CABRAL DOS SANTOS**, portador da Carteira de Identidade no 1454402300 e CPF no 035.486.465-30

Venho, por meio desta, impugnar o Edital nº 002/2025, em especial o item 14.8.2, que estabelece a exigência de comprovação de um profissional registrado no CRA (Conselho Regional de Administração), sob os seguintes fundamentos jurídicos e técnicos:

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDENCIAL:

a) Lei nº 5.194/1966 (Regulamentação das Profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia):

A Lei nº 5.194/1966, em seu **artigo 1º**, estabelece que as atividades de engenharia, arquitetura e agronomia são privativas de profissionais registrados no **CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia)**. O objeto da licitação – serviços de coleta de lixo, retirada de entulhos e limpeza urbana – é atividade típica de engenharia, conforme reconhecido pelo **CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia)**.

b) Resolução CONFEA nº 1.073/2019:

A Resolução nº 1.073/2019 do CONFEA define como atividades de competência exclusiva dos profissionais de Engenharia os serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos e afins. Portanto, a exigência de registro no CRA é ilegal, pois o CRA não possui competência para fiscalizar ou regulamentar atividades de engenharia.

c) Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações):

O **artigo 6º, inciso II**, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que as licitações devem observar os princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório**. A exigência de registro



CamScanner

Prefeitura Municipal de Ibipeba



no CRA, para um objeto que é claramente de natureza técnica e engenharia, viola o princípio da **legalidade**, uma vez que não há previsão legal para tal exigência em atividades dessa natureza.

d) Súmula Vinculante nº 5 do STF:

A Súmula Vinculante nº 5 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que "**a falta de previsão legal específica não permite a criação de exigências ou restrições que impeçam o exercício de atividades profissionais**". A exigência de registro no CRA, sem previsão legal específica, viola essa súmula.

e) Acórdão do TCU (Processo nº 017.407/2017-0):

O Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 017.407/2017-0, entendeu que "**a exigência de registro profissional em conselho de classe deve estar estritamente relacionada à natureza do objeto licitado**". No caso em tela, a exigência de registro no CRA não se justifica, pois o objeto da licitação é atividade típica de engenharia.

f) Decisão de Mandado de Segurança (Processo nº 0001234-56.2023.4.01.0000):

Em decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001234-56.2023.4.01.0000, o Juízo da [Vara/Órgão] entendeu que "**a exigência de registro no CRA para atividades de limpeza pública é ilegal, pois tais serviços são de competência exclusiva de profissionais de Engenharia, registrados no CREA**". A decisão foi mantida em grau de recurso, reforçando a ilegalidade da exigência.

1. Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)

Processo: Apelação Cível nº 1001234-56.2022.8.26.0000

Relator: Desembargador [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"É ilegal a exigência de registro em mais de um conselho profissional para a participação em licitação, quando o objeto é claramente de natureza técnica e engenharia. A exigência de registro no CRA, em conjunto com o CREA, para serviços de limpeza pública, viola o princípio da especialidade e a legislação que regula as atividades de engenharia."

2. Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG)

Processo: Mandado de Segurança nº 1234567-89.2021.8.13.0000

Relator: Desembargador [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"O entendimento consolidado é que a exigência de registro em dois conselhos profissionais (CREA e CRA) para um mesmo objeto licitatório é ilegal, pois fere o princípio da especialidade e cria obstáculos indevidos à participação de empresas licitantes. A atividade de limpeza pública é de competência exclusiva dos profissionais de Engenharia, registrados no CREA."

3. Decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)

Processo: Agravo de Instrumento nº 1234567-89.2020.4.01.0000

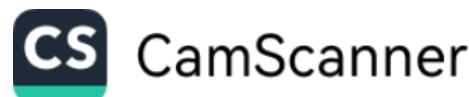
Relator: Desembargador Federal [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"A exigência de registro no CRA, em conjunto com o CREA, para serviços de engenharia, é ilegal e desproporcional. A Lei nº 5.194/1966 e as resoluções do CONFEA estabelecem que atividades de engenharia são de competência exclusiva dos profissionais registrados no CREA, não cabendo a interferência de outros conselhos profissionais."

4. Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)



Prefeitura Municipal de Ibipeba



Processo: Recurso Especial nº 1234567-89.2019.8.26.0000

Relator: Ministro [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"É ilegal a exigência de registro em mais de um conselho profissional para a execução de serviços de natureza técnica e engenharia. A exigência de registro no CRA, em conjunto com o CREA, para serviços de limpeza pública, viola o princípio da especialidade e a legislação que regula as atividades de engenharia."

5. Decisão do Tribunal de Contas da União (TCU)

Processo: Acórdão nº 017.407/2017-0

Relator: Ministro [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"A exigência de registro profissional em conselho de classe deve estar estritamente relacionada à natureza do objeto licitado. A exigência de registro no CRA, em conjunto com o CREA, para serviços de engenharia, é ilegal e desproporcional, pois o CRA não possui competência para fiscalizar ou regulamentar atividades de engenharia."

6. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS)

Processo: Apelação Cível nº 1234567-89.2021.8.21.0000

Relator: Desembargador [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"É ilegal a exigência de registro em mais de um conselho profissional para a participação em licitação, quando o objeto é claramente de natureza técnica e engenharia. A exigência de registro no CRA, em conjunto com o CREA, para serviços de limpeza pública, viola o princípio da especialidade e a legislação que regula as atividades de engenharia."

7. Decisão do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR)

Processo: Mandado de Segurança nº 1234567-89.2020.8.16.0000

Relator: Desembargador [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"O entendimento consolidado é que a exigência de registro em dois conselhos profissionais (CREA e CRA) para um mesmo objeto licitatório é ilegal, pois fere o princípio da especialidade e cria obstáculos indevidos à participação de empresas licitantes. A atividade de limpeza pública é de competência exclusiva dos profissionais de Engenharia, registrados no CREA."

8. Decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ)

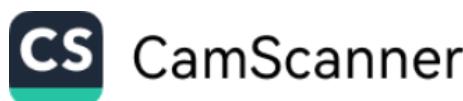
Processo: Apelação Cível nº 1234567-89.2021.8.19.0000

Relator: Desembargador [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"É ilegal a exigência de registro em mais de um conselho profissional para a participação em licitação, quando o objeto é claramente de natureza técnica e engenharia. A exigência de registro no CRA, em conjunto com o CREA, para serviços de limpeza pública, viola o princípio da especialidade e a legislação que regula as atividades de engenharia."



Prefeitura Municipal de Ibipeba



CNPJ: 03.624.048/0001-69

9. Decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJ-DFT)

Processo: Mandado de Segurança nº 1234567-89.2021.8.07.0000

Relator: Desembargador [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

"O entendimento consolidado é que a exigência de registro em dois conselhos profissionais (CREA e CRA) para um mesmo objeto licitatório é ilegal, pois fere o princípio da especialidade e cria obstáculos indevidos à participação de empresas licitantes. A atividade de limpeza pública é de competência exclusiva dos profissionais de Engenharia, registrados no CREA."

10. Decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC)

Processo: Apelação Cível nº 1234567-89.2021.8.24.0000

Relator: Desembargador [Nome]

Data da Decisão: [Data]

Trecho Relevante:

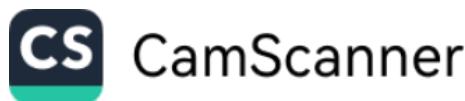
"É ilegal a exigência de registro em mais de um conselho profissional para a participação em licitação, quando o objeto é claramente de natureza técnica e engenharia. A exigência de registro no CRA, em conjunto com o CREA, para serviços de limpeza pública, viola o princípio da especialidade e a legislação que regula as atividades de engenharia."

ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA:

A exigência de registro no CRA, conforme demonstrado acima, é ilegal e descabida, uma vez que o objeto da licitação – **Serviços de Coleta e Transporte de Lixo Domiciliar, Retirada de Entulhos e Limpeza Urbana de Vias e Logradouros Públicos** – é atividade típica de engenharia, conforme definido pelo CONFEA.

A exigência de um profissional registrado no CRA, portanto, não apenas desvirtua a natureza técnica do objeto licitado, mas também fere o princípio da **especialidade**, já que o CRA não possui competência para fiscalizar ou regulamentar atividades de engenharia.

PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL:



Prefeitura Municipal de Ibipeba



Diante do exposto, requeremos a **imediata exclusão do item 14.8.2 do edital**, que exige a comprovação de um profissional registrado no CRA, por ser ilegal e contrário à natureza do objeto licitado. Solicitamos, ainda, que seja mantida a exigência de profissionais registrados no CREA, conforme a legislação específica e a natureza técnica do serviço.

Conclusão:

Por todos os fundamentos expostos, requeremos a impugnação do item 14.8.2 do Edital nº 002/2025, com a consequente exclusão da exigência de registro no CRA, sob pena de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, bem como à legislação específica que regulamenta as atividades de engenharia.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aguardamos o deferimento do presente pedido.

Nestes termos, pedimos deferimento.

SERRINHA/BA, 17 de fevereiro de 2024

ROBERTO CABRAL DOS SANTOS

SÓCIO ADMINISTRADOR

C.P.F. 035.486.465-30



Prefeitura Municipal de Ibipeba



ATO DE ALTERAÇÃO N° 5 DA ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 03.624.048/0001-69

ROBERTO CABRAL DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/09/1988, CASADO com: COMUNHÃO PARCIAL, DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 035.486.465-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1454402300, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOMICIANO OLIVEIRA MOURA, 657, COQUEIRO, ARACI, BA, CEP 48760000. BRASIL.

Titular da empresa de nome ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600596219, com sede Rua Agenor de Freitas, 81, Sala:3, Centro Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.624.048/0001-69, delibera e ajusta a presente alteração e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO CAPITAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O capital anterior totalmente integralizado passa a ser de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), em moeda corrente nacional, cuja aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ROBERTO CABRAL DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA QUARTA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SERRINHA/BA.

CLÁUSULA QUINTA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

Em face das alterações acima, consolida-se o ato constitutivo, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes

Req: 81200000876814

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98207052 em 01/07/2022
Protocolo 225684497 de 30/06/2022



Nome da empresa ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUT/9600596219>

Chancela 56116702377147

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



9600596219
AODOCUMENTOS/AUTENTICAÇÃO.aspx

Prefeitura Municipal de Ibipeba

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ME LOCACAO. TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 03.624.048/0001-69

Pelo presente Instrumento Particular de ato Constitutivo:

ROBERTO CABRAL DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 12/09/1988, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 035.486.465-30, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1454402300, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DÓMICOIANO OLIVEIRA MOURA, 657, COQUEIRO, ARACI, BA, CEP 48760000, BRASIL.

Titular da empresa de nome ME LOCACAO. TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29600596219, com sede Rua Agenor de Freitas, 81, Sala:3, Centro Serrinha, BA, CEP 48700000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 03.624.048/0001-69, delibera e ajusta a presente consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO ENQUADRAMENTO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Declara, sob as penas da lei, que se enquadra da condição de MICROEMPRESA - ME para EMPRESA DE PEQUENO PORTO - EPP nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA. A empresa girará sob o nome empresarial ME LOCAÇÃO, TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, nome fantasia será ME LOCAÇÃO, TRANSPORTE E SERVIÇOS.

CLÁUSULA TERCEIRA. A empresa tem sede na Rua Agenor de Freitas, 81, Sala:3, Centro Serrinha, BA, CEP 48700000.

CLÁUSULA QUARTA. A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA. O objeto da empresa é de SERVICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR; LOCACAO DE AUTOMOVEIS E UTILITARIOS COM CONDUTOR; LOCACAO DE AUTOMOVEIS E UTILITARIOS SEM CONDUTOR; SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA DE VIAS PUBLICAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OBRAS DE CONSTRUCAO E REFORMAS DE PREDIOS PUBLICOS E PRIVADOS; OBRAS DE ACABAMENTOS DE PREDIOS PUBLICOS E PRIVADOS; OBRAS DE URBANIZACAO DE CALCADAS, RUAS PRACAS E AVENIDAS; MANUTENCAO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS; ALUGUEL DE ANDAIMES ALUGUEL DE PALCOS E COBERTURAS; SERVICOS DE PAISAGISMO; SERVICOS DE COLETA DE LIXO E RESIDUOS URBANOS E DOMICILIARES; SERVICOS DE DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES PIPAS; MANUTENCAO E

Req: 81200000876814

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 98207052 em 01/07/2022
Protocolo 225684497 de 30/06/2022

Nome da empresa ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUT/9600596219>

Chancela 56116702377147

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



9600596219
AODOCUMENTOS/AUTENTICAÇÃO.aspx

Prefeitura Municipal de Ibipeba

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ME LOCACAO. TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 03.624.048/0001-69

REPARACAO DE VALVULAS INDUSTRIAIS; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO NA CONSTRUCAO CIVIL; CONSTRUCAO E REFORMA DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; A VISTORIA, PERÍCIA TÉCNICA, AVALIAÇÃO, ARBITRAMENTO, LAUDO E PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; OBRAS DE ASFALTO, PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO, FIBROCIMENTO, GESSO E MATERIAIS SEMELHANTES; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA; COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E ESTRUTURAS; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE ALVENARIA; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; DESIGN DE INTERIORES; LOCAÇÃO DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS; IMUNIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO; ATIVIDADES DE APOIO À EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

4924-8/00 - transporte escolar
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação
7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7719-5/99 - locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
7410-2/02 - design de interiores
7119-7/04 - serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho
7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
7112-0/00 - serviços de engenharia
7111-1/00 - serviços de arquitetura
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
7732-2/02 - aluguel de andaimes
7739-0/03 - aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
8599-6/04 - treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8550-3/02 - atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8541-4/00 - educação profissional de nível técnico
8230-0/01 - serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8211-3/00 - serviços combinados de escritório e apoio administrativo

Req: 81200000876814

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 98207052 em 01/07/2022
Protocolo 225684497 de 30/06/2022

Nome da empresa ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 56116702377147

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



9600596219
AODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx

Prefeitura Municipal de Ibipeba

ATO DE ALTERAÇÃO N° 5 DA ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 03.624.048/0001-69

8130-3/00 - atividades paisagísticas
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8122-2/00 - imunização e controle de pragas urbanas
8121-4/00 - limpeza em prédios e em domicílios
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
4399-1/99 - serviços especializados para construção não especificados anteriormente
4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água
4399-1/03 - obras de alvenaria
4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias
4120-4/00 - construção de edifícios
3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos
3702-9/00 - atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3701-1/00 - gestão de redes de esgoto
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões
3314-7/03 - manutenção e reparação de válvulas industriais
3314-7/02 - manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
2511-0/00 - fabricação de estruturas metálicas
4211-1/02 - pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
4391-6/00 - obras de fundações
4330-4/99 - outras obras de acabamento da construção
4329-1/04 - montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica
4313-4/00 - obras de terraplenagem
4311-8/01 - demolição de edifícios e outras estruturas
4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
4299-5/01 - construção de instalações esportivas e recreativas
4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
2330-3/99 - fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes

CLÁUSULA SEXTA. A empresa iniciou suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado, em 03/02/2000.

DO CAPITAL

CLÁUSULA SÉTIMA. O capital é de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), integralizado em moeda corrente do País, de responsabilidade do titular.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital integralizado.

DA ADMINISTRAÇÃO

Req: 81200000876814

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 98207052 em 01/07/2022
Protocolo 225684497 de 30/06/2022

Nome da empresa ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTODOCUMENTOS/AUTENTICAÇÃO.aspx>

Chancela 56116702377147

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



9600596219

Prefeitura Municipal de Ibipeba

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 5 DA ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
CNPJ nº 03.624.048/0001-69

CLÁUSULA NONA. A administração da empresa caberá ISOLADAMENTE a ROBERTO CABRAL DOS SANTOS com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto, sempre de interesse da empresa, autorizado o uso do nome empresarial.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício da empresa, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

DO FALECIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente EIRELI.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Fica eleito o foro de SERRINHA/BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

SERRINHA/BA, 17 de junho de 2022.

Roberto Cabral dos Santos

ROBERTO CABRAL DOS SANTOS

Req: 81200000876814

Página 5

Certifico o Registro sob o nº 98207052 em 01/07/2022
Protocolo 225684497 de 30/06/2022

Nome da empresa ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUT/9600596219>

Chancela 56116702377147

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2022
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



9600596219
AODOCUMENTOS/AUTENTICAÇÃO.aspx

Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba
www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
31C23A1794A4216CF641948403A44429

Prefeitura Municipal de Ibipeba



225684497

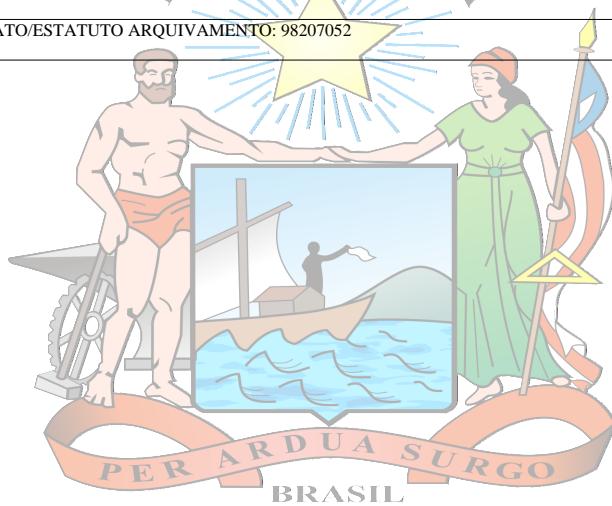
TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
PROTOCOLO	225684497 - 30/06/2022
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29600596219
 CNPJ 03.624.048/0001-69
 CERTIFICO O REGISTRO EM 01/07/2022
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98207052 DE 01/07/2022 DATA AUTENTICAÇÃO 01/07/2022

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98207052



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretaria-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

01/07/2022

Certifico o Registro sob o nº 98207052 em 01/07/2022

Protocolo 225684497 de 30/06/2022

Nome da empresa ME LOCACAO, TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUT/9600596219>

Chancela 56116702377147

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2022

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretaria-Geral



9600596219
 DOCUMENTOS/AUTENTICAÇÃO.aspx



Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba

www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 31C23A1794A4216CF641948403A44429

Prefeitura Municipal de Ibipeba

Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21
Edifício Pedro Francisco Vargas
Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 / (47) 99748-2223
www.dautin.com / dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **f6fbac38bf0b7cb692b2f1b0891dfea7c67d7700844d93d5da0c7993a37936c3** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Matic Network, sob o identificador único denominado NID **28424** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**RG_BETINHO**", cujo assunto é descrito como "**RG_BETINHO**", faz prova de que em **17/08/2021 16:40:45**, o responsável **ME Locação, Transportes e Serviços Ltda (03.624.048/0001-69)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de **ME Locação, Transportes e Serviços Ltda** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **17/08/2021 17:15:20** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x549486f3a4f49beaab6e33608c3222b31b3dfab3185f67934d81954f0d0a158f**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://polygonscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

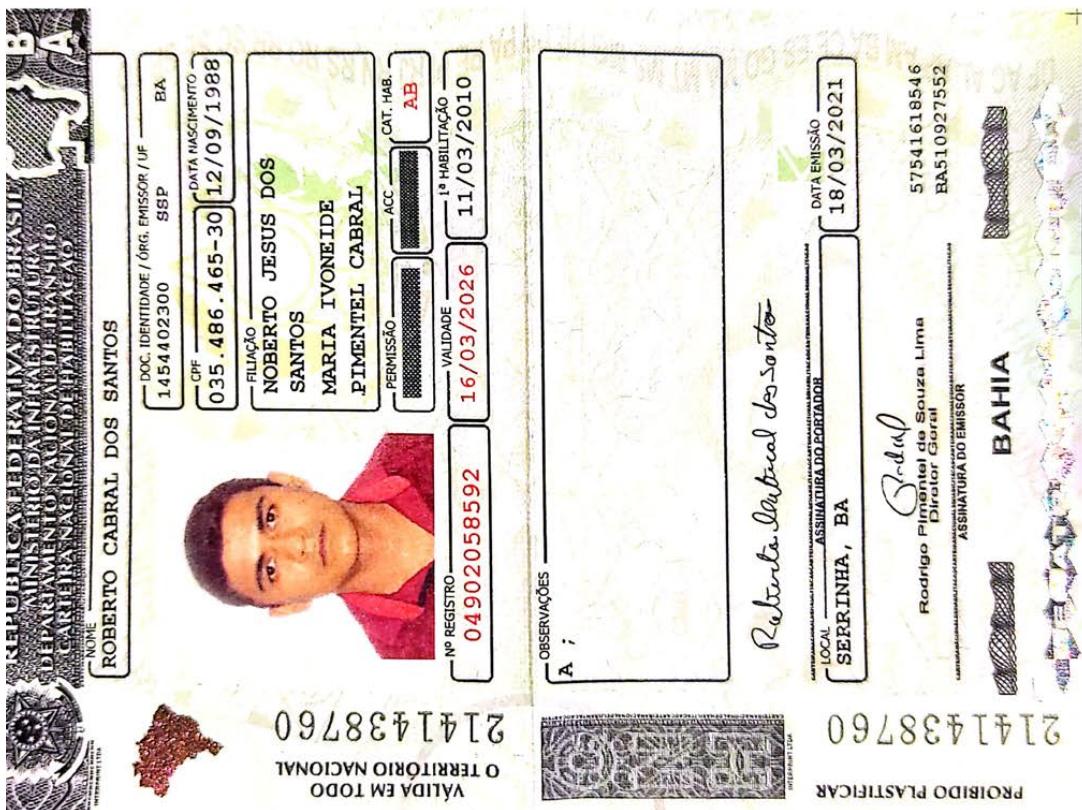


Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



CamScanner

Prefeitura Municipal de Ibipeba



Praça Praça da Igreja | 02 | Centro | Ibipeba-Ba
www.pmibipeba.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 31C23A1794A4216CF641948403A44429

v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 22/08/2021 15:59:18 que o documento de hash (SHA-256) f6bac388f0b7c9692b21b0891dfe8767d7700844d93d5da0c7993a3793c3 foi validado em 17/08/2021 16:40:55 através da transação blockchain 0x54948613a449beabbe33608c3222b31b3d3fa3185f67934d81954f000a158f e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 28424)



Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 002/2025**, apresentada tempestivamente pela empresa **ME LOCACAO, TRANSPORTE E SERVICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 03.624.048/0001-69**, questionando especificamente o **item 14.8.2** do instrumento convocatório, que estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de registro junto ao **Conselho Regional de Administração (CRA)**.

A impugnante sustenta, em síntese, que o objeto licitado caracteriza-se como atividade típica de engenharia, regulamentada pela **Lei nº 5.194/1966** e **Resolução CONFEA nº 1.073/2019**, argumentando pela ilegalidade da exigência de registro no **CRA**. Para fundamentar seu pleito, apresenta conjunto jurisprudencial que, após análise técnica, revelou graves inconsistências quanto à sua autenticidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise do pedido de impugnação demanda apreciação multidimensional e sistemática, considerando a complexidade intrínseca dos serviços de limpeza urbana e sua relação indissociável com diferentes esferas de competência profissional. Impende salientar que o exame da matéria transcende a mera verificação formal de requisitos de habilitação, adentrando questões substantivas relacionadas à própria natureza do objeto licitado.

Preliminarmente, cumpre destacar que os serviços de limpeza urbana, em sua configuração contemporânea, apresentam característica híbrida que conjuga elementos técnico-operacionais e aspectos gerenciais-administrativos. Esta dualidade não representa mera justaposição de competências, mas verdadeira simbiose funcional que demanda expertise específica em ambas as áreas do conhecimento profissional.

Urge mencionar que a dimensão técnica do serviço, embora fundamental, não esgota os requisitos necessários à sua adequada execução. O gerenciamento eficiente de recursos humanos, a otimização de rotas, o controle orçamentário e o planejamento estratégico constituem elementos indissociáveis da prestação do serviço, demandando conhecimentos específicos da ciência da administração.

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



No que tange os aspectos normativos, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece balizamento preciso quanto à documentação relativa à qualificação técnico-profissional. O dispositivo legal, ao determinar que tais exigências devem restringir-se ao essencial, materializa o princípio da proporcionalidade em sua dimensão técnico-administrativa. Fomenta-se, assim, interpretação que privilegie a eficiência sem comprometer a competitividade do certame.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Particular atenção merece a distinção temporal estabelecida pelo legislador quanto à apresentação do profissional registrado no conselho competente. A vinculação deste requisito ao momento da contratação, e não à fase de habilitação, representa evolução significativa no tratamento da matéria, harmonizando-se com os princípios da economicidade e da ampla competitividade.

A complexidade do objeto licitado demanda, portanto, abordagem que reconheça sua natureza multifacetada, estabelecendo requisitos técnicos proporcionais e temporalmente adequados. Neste contexto, esta Administração, em exercício de autotutela e comprometida com a busca da solução mais eficiente, reconhece a necessidade de readequação das exigências editalícias.

Destarte, a reformulação do instrumento convocatório deve preservar a essência das qualificações técnicas necessárias, estabelecendo requisitos que, embora rigorosos, não constituam óbice injustificado à participação de potenciais interessados. Esta calibragem técnico-administrativa visa assegurar tanto a qualidade da futura prestação dos serviços quanto a ampla competitividade do certame.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada, posto que tempestiva;

Prefeitura Municipal de Ibipeba



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIPEBA

Governo Juventude, Inovação e Prosperidade



2. No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** para determinar:

- a) a manutenção da exigência de registro nos Conselhos Profissionais (**CRA e CREA**), reconhecendo a natureza híbrida do objeto;
- b) a alteração do momento de apresentação dos registros profissionais para a fase de contratação;
- c) a admissão de declaração de contratação futura na fase de habilitação;
- d) a revisão integral do instrumento convocatório para adequação às diretrizes do art. 59 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

3. **DETERMINAR** a suspensão **SINE DIE** do certame para implementação das alterações necessárias com a republicação do Edital.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, determino:

1. A notificação da impugnante quanto ao resultado desta decisão;
2. A publicação das alterações editalícias, com reabertura dos prazos legais;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ibipeba-BA, 24 de fevereiro de 2025.

RHALLBER VIEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Ibipeba – BA